



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99, DE 2000 (apenso PR nº 176, de 2001)

Denomina “Plenário Deputado Florestan Fernandes” a sala de reuniões da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados.

Autor: Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 99, de 2000, de iniciativa da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pretende dar o nome de “Plenário Deputado Florestan Fernandes” à sala de reuniões daquele órgão técnico.

Na justificação apresentada, aduz-se que o objetivo central da proposição seria estabelecer, nas dependências da Casa, uma referência concreta, na forma de homenagem definitiva, a um homem que teria marcado sobremaneira a Câmara dos Deputados com sua competência e honradez.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Mesa, que deu parecer no sentido de sua aprovação.

Após o encaminhamento da matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi apensado ao processo o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Resolução nº 176, de 2001, de iniciativa do nobre Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, que cuida de denominar de “Plenário Jorge Amado” a mesma sala de reuniões da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação dos projetos em foco, nos termos referidos no despacho de distribuição da Presidência, fundamentado no art. 54 da norma interna.

Ambas as proposições sob exame inserem-se na competência legislativa da União, tratando de matéria pertinente às atribuições privativas da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51, III e IV, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação dos projetos tanto por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto quanto por parte de parlamentar, abrigando-se na regra geral do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos de juridicidade e regimentalidade, nada há a se objetar, notando-se a adequação do instrumento normativo utilizado – projeto de resolução – ao disposto no art. 109, inciso III, do Regimento Interno da Casa.

A técnica legislativa e a redação empregadas nos dos dois projetos revelam-se satisfatórias, atendendo às prescrições gerais da Lei Complementar nº 95/98.

Finalmente, muito embora reconheçamos não nos competir qualquer pronunciamento quanto ao mérito, gostaríamos de deixar registrado nosso apoio ao Projeto de Resolução nº 99/200, uma vez que, não havendo como ser aprovadas as duas proposições – ambas, sem dúvida, de meritórios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

propósitos - parece-nos merecer gozar da preferência da Casa aquela apresentada em primeiro lugar.

Tudo isto posto, devemos concluir nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Resolução nºs 99, de 2000 e 176, de 2001.

Sala das Reuniões, em de de 2003.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

2003.3545